



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 19/2023

OBJETO: Decisão da Diretoria Colegiada frente à conclusão do Processo Administrativo Ordinário em face do regulado PLANALTO TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 95.592.077/0001-04

ORIGEM: Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS

PROCESSO (S): 50500.110878/2021-22

PROPOSIÇÃO PRG: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de denúncia formalizada por J. Araújo e Cia Ltda contra o regulado PLANALTO TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 95.592.077/0001-04 - por operação irregular de linha intermunicipal entre Curitiba (PR) e União da Vitória (PR) na ida e no retorno da linha Erechim/RS a São Paulo/SP (Prefixo 10-0020-31, constantes do processo 50515.056070/2017-47.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa J. Araújo e Cia Ltda, formalizou, em 31/03/2017, denúncia contra o regulado PLANALTO TRANSPORTES LTDA., protocolada no processo 50515.056070/2017-47, quanto à prática de irregularidades na operação de serviço intermunicipal entre Curitiba (PR) a União da Vitória (PR), no roteiro de ida e volta da linha - Prefixo nº 10-0020-31, entre Erechim (RS) a São Paulo (SP).

2.2. À época, a COFIS/URSP/ANTT realizou procedimento fiscalizatório no período de 13 a 27 de julho de 2017, no terminal rodoviário de Curitiba (PR), identificando, somente na linha São Paulo (SP) a Erechim (RS), (Prefixo: 10-0041-31), a prática de seccionamento irregular entre União da Vitória (PR) a Curitiba (PR); União da Vitória (PR) a São Paulo (SP); e Curitiba (PR) a São Paulo (SP), conforme apurado em Autos de infração indicados por serviço não autorizado (código 401): número SEI 2797545, 2798290, 2798288, 2797639.

2.3. A empresa Planalto Transportes foi comunicada pelo OFÍCIO Nº 0269/2018/SUPAS/ANTT SE0261850, de 07/03/2018, das irregularidades apuradas em procedimento fiscalizatório com a determinação de operação da empresa ser realizada nos padrões em que foram autorizados.

2.4. Após a comunicação realizada à empresa, foi efetuada nova fiscalização cujo relato está na NOTA TÉCNICA Nº 025/2018/COFIS/URSP SE0261850, de 04/10/2018, quando identificou o descumprimento da determinação contida no Ofício nº 269/2018/SUPAS/ANTT, permanecendo a comercializar irregularmente mercados para os quais não possui autorização.

2.5. Por meio do Ofício nº 019/2019/DJUR SEI0807572, a EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, protocolou, em 18/07/2019, no processo 50500.354446/2019-15, denúncia contra a PLANALTO TRANSPORTES, por operação irregular com a comercialização de passagens do trecho de São Paulo (SP) a Itapema (SC), seção para a qual a denunciada não detém autorização.

2.6. Prosseguindo, foi emitida pela Coordenação de Processos Administrativos Ordinários a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2134/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR SE39944, de 02/09/2019, que devido às reiteradas irregularidades cometidas pelo regulado, propunha a instauração de CPA.

2.7. A Coordenação de Fiscalização - URSC, elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2907/2019/COFISSC/URSC SE1260438, de 06/09/2019, na qual no procedimento de análise informa, conforme abaixo transcrito, com a recomendação final de envio à SUPAS.

"A denúncia foi julgada procedente por diversos indícios, a saber: durante a fase preliminar de fiscalização, verificando a venda online das passagens, constatou-se a oferta do trecho Itapema X São Paulo, em duas linhas que não possuem estes trechos autorizados. O preço praticado denuncia o fracionamento da passagem, por exemplo, no trecho Imbituba X São Paulo, o valor para quem embarca em Imbituba é superior ao cobrado para quem embarca em Itapema, refletindo a distância menor percorrida pelo passageiro que embarcou em Itapema, apesar de o bilhete de ambos serem para o trecho Imbituba X São Paulo."

2.8. A Coordenação de Processos Administrativos Ordinários expediu o OFÍCIO SEI Nº 16417/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR-ANTT SE905259, de 13/11/2019, à PLANALTO TRANSPORTES LTDA, comunicando-lhe os a realização de procedimento fiscalizatório os achados, destacados no item 4, e no 6 a notificação para cessar a irregularidade imediatamente, e no item 7 pontua quanto a possibilidade de solicitar o mercado, conforme abaixo transcrito:

(...)

"4. Conforme relatório da Ordem de Serviço (SEI 1217119), a empresa comercializa o trecho Itapema X São Paulo, trecho este que não possui autorização para operar, de duas maneiras:

Linha Tubarão X Campinas – Prefixos 16-0061-00 e 16-0061-31, possui seção em Itapema, horário de partida em Itapema às 20h05m. Vendem a passagem para o trecho Itapema X Campinas com o fracionamento da mesma, cobrando a menos para o trecho Itapema X São Paulo.

Linha Tubarão X São Paulo – Prefixos 16-0063-00 e 16-0063-31, não possui seção em Itapema, horário de partida em Itapema às 21h00m. Vendem a passagem para o trecho Imituba X São Paulo com fracionamento da mesma, cobrando a menos para o trecho Itapema X São Paulo.

(...)

6. Sendo assim, fica a Planalto Transportes Ltda. notificada a cessar imediatamente a irregularidade constatada, sob pena de abertura de Comissão de Processo Administrativo, em caso de continuidade.

7. Vale destacar que, segundo a Deliberação nº 955/2019, a empresa poderá vir a solicitar o mercado, se estiver no nível I do Monitriip e cumprir os demais requisitos da Resolução ANTT nº 4.770/2015."

2.9. Em continuidade, foi emitida pela URSC a Ordem de Serviço OS 10/20 SE2580413, de 08/01/2020, para verificação das denúncias contra a Planalto Transportes Ltda, sendo que após receber os relatórios de fiscalização a Coordenação de Processos Administrativos Ordinários produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 901/2020/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR ~~3839040~~, de 05/03/2020, que em seu item 9, abaixo transcrito, sugere a instauração de CPA.

"9. Assim, da análise dos autos, resta evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades tipificadas como graves por parte da empresa, ensejando necessidade de instauração de processo administrativo ordinário, por meio de Portaria desta Superintendência, com a constituição de Comissão Processante."

2.10. Destaco que, com a publicação da Resolução nº 5.888, de 15/05/2020, que aprova o Regimento Interno da ANTT, a atribuição para o processamento de processos administrativos ordinários passou a ser competência da SUFIS, nos termos do que consta no art. 39, XI, da Resolução nº 5.888/2020.

2.11. Em 19/11/2021 – com o número de Portaria SUFIS Nº 16, foi instaurado Processo Administrativo Ordinário em face do Regulado PLANALTO TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para apurar infrações administrativas à legislação de transporte rodoviário de cargas e passageiros, conforme noticiado nos autos 50515.056070/2017-47.

2.12. Instado a se manifestar, o Regulado apresentou sua defesa em 18/02/2022, quando após apresentar suas ponderações, requer o arquivamento deste processo, a na não aplicação de penalidades, conforme abaixo transcrito:

"Diante do exposto, requer o arquivamento deste processo administrativo, sem a imposição de penalidade, considerando que as inconsistências verificadas foram decorrentes de falhas pontuais, das quais, assim que a empresa teve conhecimento, foram devidamente sanadas, além do que se encontraram limitadas no tempo, não causando qualquer prejuízo, nem à administração pública, nem a terceiros, nem aos principais interessados, que são os destinatários do serviço público: os usuários".

2.13. A CPA apresentou seu relatório em 07/07/2022, com a recomendação de SUSPENSÃO POR 30 DIAS das LOP relativas aos prefixos 10-0041-31, 16-0061-00, 16-0061-31, 16-0063-00 e 16-0063-31, em conjunto com a pena de MULTA ADMINISTRATIVA, conforme abaixo transcrito:

"RECOMENDAMOS, com suporte em nossa livre convicção acerca dos fatos relatados nestes autos e de acordo com as razões acima expostas, que a Diretoria-Colegiada desta Agência Reguladora aplique à empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. - CNPJ nº 95.592.077/0001-04 a sanção de SUSPENSÃO POR 30 DIAS das LOP's relativas aos prefixos 10-0041-31, 16-0061-00, 16-0061-31, 16-0063-00 e 16-0063-31, em conjunto com a pena de MULTA ADMINISTRATIVA, diante do enquadramento expresso na vedação normativa que se refere o §2º, do artigo 14, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, outrossim pelo descumprimento das normas regulatórias relativas ao Parágrafo único, do artigo 4º e inciso I, do artigo 8º, da Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, como também pela notória reincidência das alíneas "d", do inciso III, e "a", do inciso IV, do artigo 1º, da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, com penas relativas ao normativo legal dos incisos II e III, do artigo 78-A, da Lei nº 10.233/2001 e alíneas "b" e "c", do inciso I, do artigo 56, da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, com fulcro nos artigos 57 da Resolução ANTT nº 4.770/2015; 78-D, Parágrafo único, 78-F, §§ 1º e 2º e 78-G da Lei nº 10.233/2001."

3. DA ANÁLISE

3.1. Reportando ao Relatório à Diretoria 536 SEI 13533895, no 4.1 do item 4. DA ANÁLISE PROCESSUAL, descreve a análise efetuada pela CPA, informando das fiscalizações realizadas, das penalidades aplicadas, dos trechos operados e não autorizados, e o posicionamento da comissão frente à continuidade de operação após ser notificada por duas vezes quanto às irregularidades, conforme extraído do Relatório:

4.1. Análise realizada pela comissão processante

4.1.1 A Comissão Processante elaborou o RELATÓRIO FINAL - CPA (SEI235306), em

07/07/2022, no qual constam os principais apontamentos:

I - A descrição precisa e minuciosa das ações de fiscalização empreendidas e a farta documentação anexada aos documentos citados no item 2 (bilhetes de passagem com fracionamento do valor da tarifa, mapas de viagem, telas do site da empresa e fotografia da fachada da bilheteria da empresa com referências ao serviço irregular), tornam cristalina a identificação da prática recorrente de seccionamento não autorizado e de fracionamento indevido de tarifas por parte da denunciada, relacionados às linhas de prefixos 10-0041-31, 16-0061-00, 16-0061-31, 16-0063-00 e 16-0063-31, nos períodos de 13 a 27 de julho de 2017, de 8 a 17 de agosto de 2018, de 8 a 14 de agosto de 2019 e de 8 a 22 de janeiro de 2020, o que ensejou várias autuações, a saber:

- 4 autos de infração lavrados na execução da Ordem de Serviço nº 1142/2017;
- 5 autos de infração lavrados na execução da Ordem de Serviço nº 1086/2018;
- 15 autos de infração lavrados na execução da Ordem de Serviço nº 1033/2019;
- 4 autos de infração lavrados na execução da Ordem de Serviço nº 10/2020.

(...)

III - Verificou-se que houve um descumprimento sistemático do regulamento do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, vez que os mercados Curitiba/PR - União da Vitória/PR, Curitiba/PR - São Paulo/SP, Curitiba/PR - Embu das Artes/SP, Curitiba/PR - São Mateus do Sul/PR e Itapema/SC - São Paulo/SP, ofertados continuamente pela transportadora, não estavam autorizados. Vale observar que essa prática configura concorrência desleal com as demais operadoras que atuam corretamente.

IV - Em sua peça Defensiva (SEI 10083489), a denunciada alegou que as inconsistências verificadas foram decorrentes de pontuais falhas operacionais no sistema e não de uma estratégia de operação, não se tratando de condutas ativas, dolosas, aptas a viabilizar a imposição de uma penalidade, e que, quando ela tomava conhecimento dessas, realizava as devidas diligências para saná-las. Aduziu que esses equívocos foram limitados no tempo, não causando qualquer prejuízo à administração pública, nem a terceiros, nem aos destinatários do serviço público concedido.

V - A argumentação apresentada na peça Defensiva não foi capaz de rebater a extensa e suficiente comprovação material apresentada nos autos e que a denunciada não logrou êxito em confrontar as afirmações da fiscalização sobre a prática sistemática e recorrente das seções não autorizadas e do fracionamento das tarifas.

VI - Os membros da comissão consideraram como agravantes os seguintes fatos:

- A recorrência da realização de seções não autorizadas;
- A continuidade da irregularidade apesar da lavratura de vários autos de infração;
- O fato de que, mesmo após o recebimento do OFÍCIO Nº 269/2018/SUPAS/ANTT (SEI 0261850, fls. 30-31) e do OFÍCIO SEI Nº 16417/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR-ANTT18259), os quais determinaram expressamente a cessação da prática infracional, a denunciada continuou a realizar as seções irregulares.

(...)

3.2. Ainda tendo como referência o Relatório à Diretoria 536 SEI13533895, descreve no item 4.2 - Situação atual da empresa, das linhas e dos processos relacionados às autuações - a atual condição da empresa, da validade de sua autorização de serviços, das linhas ativas, das condições de multas aplicadas à empresa com informações de sua condição de pagamento, parcelamento ou cancelamento, a lista das condições de dos autos lavrados estão relacionadas no item 4.2.4 do referido relatório, do qual destaco os seguintes pontos:

"4.2.1 - A empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (Planalto Transportes) - CNPJ nº 95.592.077/0001-04 é detentora do Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 22, válido até 29/10/2024. A situação da empresa é "Habilitada", conforme consulta ao sistema SISHAB.

4.2.2- Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verifica-se que a empresa possui 48 (quarenta e oito) linhas ativas.

4.2.3 Conforme a relação de mercados autorizados, constantes da Licença Operacional - LOP nº 100, são previstos 971 (novecentos e setenta e um) mercados (ligações entre localidades) à operação pela empresa.

4.2.4 Do levantamento de autos de infração lavrados em desfavor da empresa por realização de serviço não autorizado quando da operação da linha de prefixo 10-0041-31, na ocasião das ações fiscalizatórias elencadas nesta apuração, verifica-se as seguintes situações dos processos correspondentes, conforme dados extraídos do Sistema de Multas - SISMULTAS e Sistema de Fiscalização, Autuação, Multas e Arrecadação - SIFAMA, como constam:

4.2.5 Da apuração, conforme Notas Técnicas e Relatórios de fiscalizações constantes do processo, verificou-se a operação irregular dos seccionamentos Curitiba/PR - União da Vitória/PR (Linha 10-0041-31), União da Vitória/PR - São Paulo/SP (Linha 10-0041-31), Curitiba/PR - São Paulo/SP (Linha 10-0041-31), Curitiba/PR - Embu das Artes/SP (Linha 10-0041-31), Curitiba/PR - São Mateus do Sul/PR (Linha 10-0041-31) e Itapema/SC - São Paulo/SP (Linhas 16-0061-00, 16-0061-31, 16-0063-00 e 16-0063-31).

I - Curitiba/PR - União da Vitória/PR: em consulta ao SGP, verificou-se que não há previsão do mercado em linhas autorizadas pela ANTT.

II - União da Vitória/PR - São Paulo/SP: em consulta ao SGP, verificou-se que há a previsão do mercado em 11 (onze) linhas autorizadas pela ANTT, 5 (cinco) delas autorizadas à Planalto Transportes.

a) Prefixo 10-0041-00 e serviços diferenciados (10-0041-31 e 10-0041-41) - linha Erechim (RS) - São Paulo (SP) via União da Vitória: pela Deliberação nº 445, de 06 de dezembro de 2017 a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT deferiu o pedido de implantação de seção da empresa Planalto Transportes Ltda., autorizando a inclusão dos mercados listados abaixo como seções na linha Erechim (RS) - São Paulo (SP), prefixo nº 10-0041-00. (...) III - de União da Vitória (PR), para São Paulo (SP).

III - Curitiba/PR - São Paulo/SP: em consulta ao SGP, verificou-se que há a previsão do mercado em 68 (sessenta e oito) linhas autorizadas pela ANTT, porém nenhuma delas pertencente à Planalto Transportes.

IV - Curitiba/PR - Embu das Artes/SP: em consulta ao SGP, verificou-se que há a previsão do mercado em 35 (trinta e cinco) linhas autorizadas pela ANTT, 8 (oito) delas autorizadas à Planalto Transportes.

a) Prefixo 09-0315-30 e serviços diferenciados (09-0315-31 e 09-0315-41) - linha Curitiba (PR) -

Rio Claro (SP): pela Portaria nº 955, de 6 de novembro de 2020, foi deferido pela SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a implantação da linha CURITIBA (PR) - RIO CLARO (SP), prefixo 09-0315-30 com os mercados a seguir como seções: I - De: LIMEIRA (SP) E EMBU DAS ARTES(SP) Para: CURITIBA (PR).

b) Prefixo 10-0040-00 e serviço diferenciado (10-0040-41) - linha Erechim (RS) - Rio Claro (SP): pela Portaria nº 625, de 5 de agosto de 2020, foi deferido pela SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 100: (...) II- De: EMBU/SP e LIMEIRA/SP para: CONCÓRDIA/SC, CURITIBA/PR, ERECHIM/RS, JOAÇABA/SC, LAPA/PR, SÃO MATEUS DO SUL/PR e UNIÃO DA VITÓRIA/PR.

c) Prefixo 10-0041-00 e serviços diferenciados (10-0041-31 e 10-0041-41) - linha Erechim (RS) - São Paulo (SP) via União da Vitória: pela Decisão SUPAS nº 635, de 29 de novembro de 2021, foi deferido pela SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT o pedido da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha ERECHIM (RS) - SÃO PAULO (SP) - VIA UNIÃO DA VITÓRIA, prefixos 10-0041-00: (...) II - De: EMBU DAS ARTES (SP) Para CURITIBA (PR).

V - Curitiba/PR - São Mateus do Sul/PR: em consulta ao SGP, verificou-se que não há previsão do mercado em linhas autorizadas pela ANTT.

VI - Itapema/SC - São Paulo/SP: em consulta ao SGP, verificou-se que há a previsão do mercado em 16 (dezesseis) linhas autorizadas pela ANTT, porém nenhuma delas pertencente à Planalto Transportes.

(...)

4.2.8 - Das linhas constantes da sugestão de sanção proposta pela Comissão (prefixos 10-0041-31, 16-0061-00, 16-0061-31, 16-0063-00 e 16-0063-31), apenas a linha de prefixo 10-0041-31 se encontra atualmente ativa, da consulta ao SGP.

I - 16-0061-00, 16-0061-31 - TUBARÃO(SC) - CAMPINAS(SP) - paralisada em 03/02/2020 - Deliberação nº 1, de 14 de janeiro de 2020.

II - 16-0063-00 e 16-0063-31 - TUBARÃO(SC) - SÃO PAULO(SP) - paralisada em 02/03/2020 - Deliberação nº 1, de 14 de janeiro de 2020."

3.3. Tendo, ainda, como base o Relatório à Diretoria nº 536, no tem 4.5 - Análise quanto à sanção a ser aplicada e possíveis impactos, é analisado a proposição apresentada pela CPA, quanto a sua dosimetria, a identificação das linhas que ainda estavam em operação, a delimitação das irregularidades cometidas e os mercados em que tal fato ocorria, o entendimento da Procuradoria Federal junto a ANTT exarados nos pareceres: i) PARECER n. 00362/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22 de novembro de 2022, de forma a embasar a proposta de suspensão parcial dos serviços públicos; ii) PARECER n. 00364/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar a proposta de restrição da sanção aos mercados; iii) PARECER n. 00410/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 24 de janeiro de 2022, quanto à sugestão da Comissão de aplicação conjunta de "Multa Administrativa". Apontamos estes registrados nos subítemes 4.5.1 a 4.5.8.

3.4. Continuando no mesmo item tem 4.5 - Análise quanto à sanção a ser aplicada e possíveis impactos, informa dois dos seccionamentos objetos da ação fiscalizatória foram autorizados pela ANTT, e convalidação em multa e o seu valor, conforme subítemes 4.5.10 a 4.5.11, e no subítem 4.5.15, apresenta apontamentos realizados durante a análise processual, que seguem abaixo transcritos:

"4.5.10 - Como já citado (itens 4.2.6. e 4.2.7.), 2 (dois) dos seccionamentos constatados à época da ação fiscalizatória como irregulares hoje são autorizados (União da Vitória/PR - São Paulo/SP e Curitiba/PR - Embu das Artes/SP). Verifica-se, portanto, que mesmo antes da decisão definitiva de mérito neste processo, esta Agência decidiu por autorizar a operação pela empresa desses mercados.

4.5.11 - Alternativamente, conforme legislação, a Diretoria Colegiada pode converter penas de suspensão em multa, que, ao presente caso, conforme cálculos propostos, seria de R\$ 31.666,00. Ressalte-se, da apuração e análise, que após a data de 17/08/2018 não constam novos autos lavrados em desfavor da empresa pela realização dos mesmos seccionamentos irregulares na linha de prefixo 10004131, escopos da apuração, conforme verificação ao histórico de atuações (14255295) em desfavor da empresa - item 4.2.11."

(...)

4.5.15 - Pelo exposto, citamos os seguintes apontamentos verificados da análise processual:

I - A fiscalização da ANTT não constatou novas ocorrências dos mesmos seccionamentos irregulares desde a ação fiscalizatória que ensejou a instauração deste processo, ou seja, em datas posteriores a 17/08/2018, conforme histórico de autos de infração lavrados em desfavor da empresa;

II - Dois dos seccionamentos naquela época irregulares hoje já são autorizados (União da Vitória/PR - São Paulo/SP e Curitiba/PR - Embu das Artes/SP);

III - As infrações se restringiam à operação de apenas 2 (dois) dos mercados da empresa (Curitiba/PR - Concórdia/SC e São Mateus do Sul/PR - São Paulo/SP);

IV - A sugestão da Comissão Processante se mostra irrealizável quanto à suspensão das linhas de prefixo 16-0061-00, 16-0061-31, 16-0063-00 e 16-0063-31, hoje paralisadas, e quanto à aplicação de multa administrativa, por falta de previsão legal, da forma como foi proposta.

V - Em que pese a análise de dosimetria realizada com a incidência de critérios determinantes e agravantes de pena, em análise complementar, pode-se embasar eventual convalidação em multa da sanção proposta de suspensão, se assim deliberado pela Diretoria Colegiada, pelas circunstâncias acima indicadas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada que delibere pela aprovação da Minuta de Deliberação (SEI 16395096), para:

- a) Aplicar à PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 95.592.077/0001-04, a sanção de suspensão dos mercados Curitiba/PR - Concórdia/SC e São Mateus do Sul/PR - São Paulo/SP por 105 dias, diante do enquadramento expresso na vedação normativa que se refere o §2º, do artigo 14, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com pena relativa ao normativo legal do inciso III, do artigo 78-A, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com fulcro no art. 78-G, e alínea "c", inciso I, do art. 56 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015;
- b) convolar a penalidade de suspensão aplicada na penalidade de multa, no valor de R\$ 31.666,00 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, e do art. 4º da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003; e,
- c) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 11 de abril de 2023.

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 12/04/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16394851** e o código CRC **FA55B1DC**.

Referência: Processo nº 50500.110878/2021-22

SEI nº 16394851

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br